



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDAS Nº 01 A 07 AO PROJETO DE LEI Nº 889 / 2017

Às Comissões, em 05/12/2017

ASSUNTO: EMENDAS Nº 01 A 07 AO PROJETO DE LEI Nº 889 QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprouta</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> votos
em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	em <u>12</u> / <u>12</u> / <u>17</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 889/2017

**ACRESCENTA ENTIDADE AO QUADRO DO
ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 889/2017,
QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE
SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS,
CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, propõe a seguinte Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 889/2017, que autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências, com a alteração abaixo:

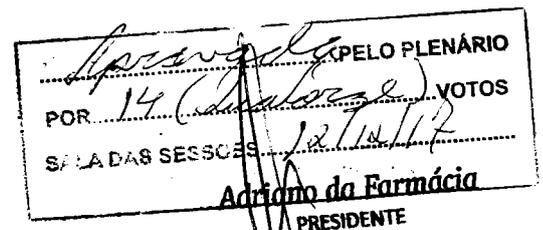
Art. 1º Inclui entidade a ser beneficiada com subvenção social no quadro constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 889/2017:

ENTIDADE	VALOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS	
Subvenção à Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais - SHINE	10.000,00

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

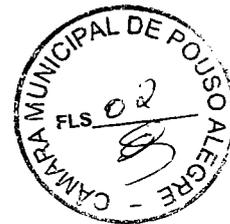
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR





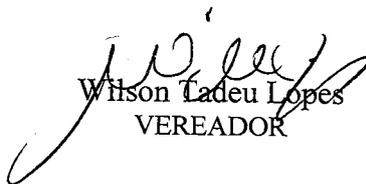
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente emenda legislativa ao orçamento vem acrescer recurso através de subvenção social à SHINE para contribuir com o desenvolvimento do trabalho realizado pela mesma.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 889/2017

ACRESCENTA ENTIDADE AO QUANDO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 889/2017, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, propõe a seguinte Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 889/2017, que autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências, com a alteração abaixo:

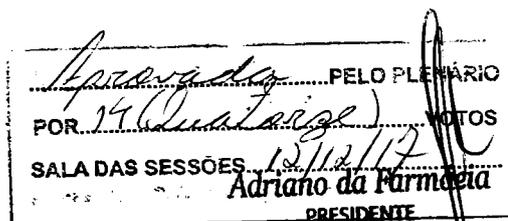
Art. 1º Inclui entidade a ser beneficiada com subvenção social no quadro do art. 1º do Projeto de Lei nº 889/2017:

ENTIDADE	VALOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS	
Subvenção à Associação Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda de Guadalupe (Fazenda Esperança)	36.000,00

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR





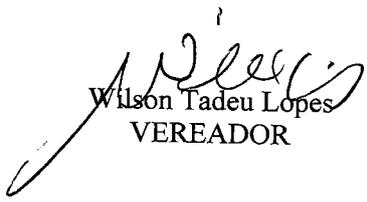
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente emenda legislativa ao orçamento vem acrescer recurso através de subvenção social à SHINE para contribuir com o desenvolvimento do trabalho realizado pela mesma.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 3 ao Projeto de Lei Nº 889/2017

ACRESCENTA ENTIDADE AO QUADRO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 889/2017, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador signatário desta, em uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, propõe a seguinte Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 889/2017, que autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências:

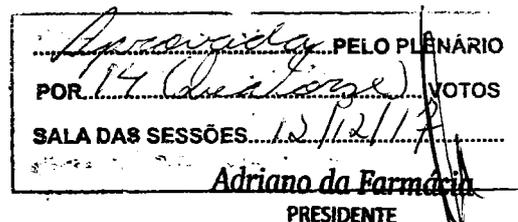
Art. 1º Inclui entidade a ser beneficiada com subvenção social no quadro constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 889/2017:

ENTIDADE	VALOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS	
Subvenção social à ONG Voluntários da Pata	10.000,00

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR


PELO PLÊNARIO
POR 14 (quatorze) VOTOS
SALA DAS SESSÕES 12/12/17
Adriano da Farmácia
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente emenda legislativa ao orçamento vem acrescer recurso por meio de subvenção social à ONG Voluntários da Pata para que a mesma tenha mais recursos para continuar desenvolvendo seu trabalho de proteger os animais de Pouso Alegre e região. A instituição se preocupa sempre com o bem estar animal, promovendo castração e o controle da população animal. Como resultado destes cuidados soma-se o importante controle das Zoonoses, contribuindo para melhor qualidade de vida, evitando assim, que os mesmos fiquem em situação de abandono e sofrimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 4 ao Projeto de Lei Nº 889/2017

ACRESCENTA ENTIDADE AO QUADRO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 889/2017, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, propõe a seguinte Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 889/2017, que autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências:

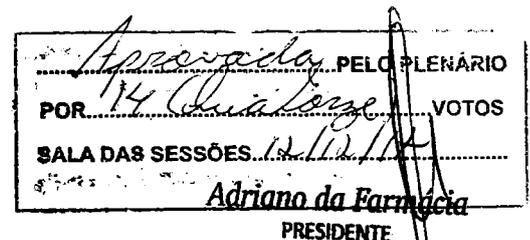
Art. 1º Inclui entidade a ser beneficiada com subvenção social no quadro constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 889/2017:

ENTIDADE	VALOR
SUPERINTENDÊNCIA DE ESPORTE	
Subvenção social à Semana Nacional da pessoa com deficiência intelectual e múltipla para "Jogos da Amizade" - APAE	10.000,00

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

JOGOS DA AMIZADE

O Projeto “Jogos da Amizade” teve início há seis anos, por iniciativa da APAE de Pouso Alegre, em comemoração a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla no mês de agosto com o intuito de aproximar todas as escolas especiais do município. O projeto oferece possibilidades aos alunos com deficiência intelectual e múltipla das escolas especiais de Pouso Alegre e outras instituições congêneres à prática de esportes e a interação social.

A prática de esportes é fundamental para as pessoas de todas as idades, pois está cientificamente comprovado que praticar esportes com regularidade traz inúmeros benefícios para a saúde física e mental dos praticantes, além de melhorar a qualidade de vida. Para as pessoas com deficiência intelectual e múltipla, praticar esportes pode representar muito mais do que saúde e sim a sua inclusão social, pois proporciona a oportunidade de sociabilização entre pessoas com e sem deficiências, aprimorando a força, a agilidade, a coordenação motora, o equilíbrio e o repertório motor. Isso sem levar em conta a percepção que a sociedade

Para melhor desenvolvimento do Projeto “Jogos da Amizade” necessário se faz investimentos para aquisição de equipamentos indispensáveis na realização das atividades esportivas, possibilitando assim o desenvolvimento dos educando com deficiência intelectual e múltipla nos aspectos físico, cognitivo, afetivo/emocional e social.

OBJETIVO GERAL

Adquirir equipamentos indispensáveis para a realização atividades esportivas, com foco no atletismo, futsal e judô, visando proporcionar o desenvolvimento dos educando com deficiência intelectual e múltipla nos aspectos físicos, cognitivo, afetivo/emocional e social.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Adquirir materiais para trabalhar o desenvolvimento do esporte nas modalidades de atletismo, futsal e judô;
- Estimular o desenvolvimento integral dos educando;
- Valorizar o esporte como uma atividade lúdica;
- Desenvolver hábitos de responsabilidade;
- Resgatar as atividades esportivas, incentivando sua valorização como atividade geradora de desenvolvimento intelectual, emocional e social;
- Estimular o desenvolvimento da concentração, atenção, equilíbrio, agilidade, flexibilidade, postura e coordenação;
- Oportunizar a expansão de habilidades e potencialidades;
- Incentivar a autonomia, sentimento de auto-estima, disciplina, regras e autoconfiança;
- Ensinar a filosofia e técnicas do judô, aprimorando, ao final de doze meses, a maneira em que os indivíduos encaram obstáculos promovendo uma melhor sociabilização;
- Respeitar às regras no treinamento de judô como consequência natural a melhoria geral do preparo



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



físico.

Resultados esperados:

Que os educandos consigam atingir: crescimento cognitivo, motor, social e emocional; desenvolvimento da autoestima; autonomia na execução das atividades diárias; melhora no desempenho escolar, físico e na qualidade de vida

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 5 ao Projeto de Lei Nº 889/2017

ACRESCENTA ENTIDADE AO QUADRO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 889/2017, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

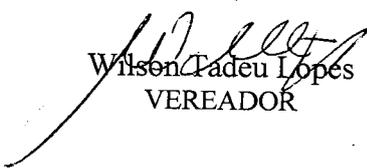
O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, propõe a seguinte Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 889/2017, que autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências:

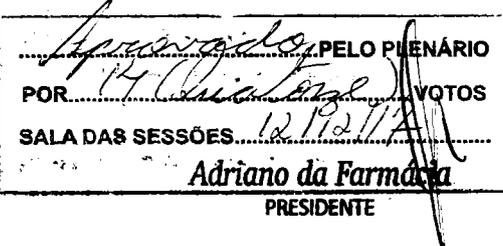
Art. 1º Inclui entidade a ser beneficiada com subvenção social no quadro constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 889/2017:

ENTIDADE	VALOR
SUPERINTENDÊNCIA DE ESPORTE	
Subvenção Social à Associação dos Corredores Amadores de Rua Condor, para manutenção das despesas da corrida em prol dos Asilos Nossa Senhora Auxiliadora e Asilo da Bethânia	10.000,00

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR


PELO PLENÁRIO
POR..... VOTOS
SALA DAS SESSÕES.....
Adriano da Farmácia
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A Equipe de Corrida Condor vem fazendo todo ano corrida de rua em prol dos asilos Nossa Senhora Auxiliadora e Asilo da Bethânia do nosso município, em que a renda total da corrida é destinada para as entidades acima. Como as despesas para realização da corrida são grandes, e nos últimos anos temos uma média de 230 inscrições para participar da corrida, esta contribuição ou repasse para associação seria para arcar com as despesas de troféus, premiações, medalhas, chips, camisetas, água, frutas, organizações de som, panfletagem e demais despesas que encarecem a corrida, sobrando assim as inscrições livres para que a renda líquida seria ainda maior para poder ajudar as entidades acima que prestam excelentes trabalho para nossos idosos.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 6/2017 ao Projeto de Lei Nº 889/2017

**ACRESCENTA ENTIDADE AO QUADRO DO
ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 889/2017,
QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE
SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS,
CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 6/2017 ao Projeto de Lei Nº 889/2017:

Art. 1º Inclui entidade a ser beneficiada com subvenção social no quadro constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 889/2017:

ENTIDADE	VALOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS	
Subvenção social à ONG Voluntários da Pata	10.000,00

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

Campanha
Campanha
VEREADOR

Aprovado PELO PLENÁRIO
POR *14 (quatorze)* VOTOS
SALA DAS SESSÕES *12/12/17*
Adriano da Farmácia
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda ao Projeto de Lei nº 888/2017, se faz necessária, para acrescentar recursos por meio de subvenção social a ONG citada acima, afim de que esta possa aprimorar, bem como, dar continuidade aos atendimentos aos animais abandonados pelas ruas deste Município, protegendo-os assim, com acolhimento, atendimento veterinário, castração, evitando então o crescimento desordenado dos animais que acabam sendo soltos nas ruas de Pouso Alegre, o que leva ainda, grande transtorno a população.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

Campanha
Campanha
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 7/2017 ao Projeto de Lei Nº 889/2017

**ACRESCENTA ENTIDADE AO QUADRO DO
ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 889/2017,
QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE
SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS,
CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 6/2017 ao Projeto de Lei Nº 889/2017:

Art. 1º Inclui entidade a ser beneficiada com subvenção social no quadro constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 889/2017:

ENTIDADE	VALOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMIBENTE	
Subvenção social à SOS Bichos	15.000,00

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

Leandro Morais
VEREADOR

<i>aprovado</i>	PELO PLENÁRIO
POR <i>14</i>	VOTOS
SALA DAS SESSÕES <i>12/12/17</i>	

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda ao Projeto de Lei nº 889/2017, se faz necessária, para acrescentar recursos por meio de subvenção social a ONG citada acima, afim de que esta possa aprimorar, bem como, dar continuidade aos atendimentos aos animais abandonados pelas ruas deste Município, protegendo-os assim, com acolhimento, atendimento veterinário, castração, evitando então o crescimento desordenado dos animais que acabam sendo soltos nas ruas de Pouso alegre, o que leva ainda, grande transtorno a população.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

Leandro Moais
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 07 de Dezembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais das **Emendas n°s 01 a 5 ao Projeto de Lei 889/2017 de autoria do Poder Executivo** que “**ACRESCENTA ENTIDADE AO QUADRO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 889/2017, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

As emendas apresentadas visam modificar os quadros do PL 889/2017 que autorizam a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições para o ano de 2018. As respectivas emendas, em síntese, retiram valores de determinadas pastas e propõem os respectivo remanejamentos indicados e justificados em cada uma delas, indicando-se os montantes sugeridos.

FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adequa aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União

Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).

Insta registrar o disposto no artigo 135 da L.O.M.



“Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;**
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.**

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

1 - dotação de pessoal e seus encargos;

2 - serviços da dívida; ou

c) sejam relacionadas:

1 - com a correção de erro ou omissão; ou

2 - com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Quanto as emendas apresentadas, elas se enquadram nos termos dispostos no artigo 272, § 2º, I do Regimento Interno.

Frise-se que as emendas apresentam questões de cunho técnico contábil o qual foge à alçada desta consultoria jurídica; merecendo uma análise mais bem apurada no que diz respeito a questões numéricas/contábeis/valores, as quais devem ser requisitadas ao setor Contábil da Casa para conferência, pertinência e adequação no orçamento e posteriormente encaminhados à deliberação das comissões permanentes, notadamente à comissão de administração financeira e orçamentária.

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação das Emendas apresentadas pelos Edis para serem encaminhadas as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis e posterior envio à apreciação do plenário.



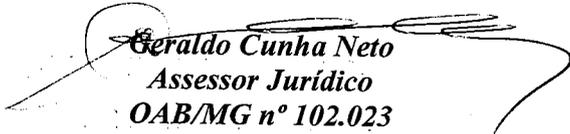
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação das **Emendas n°s 01 a 5 ao Projeto de Lei 889/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo (mormente neste caso específico em que se torna necessária uma análise técnica contábil), sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG n° 102.023


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 12 de Dezembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais das **Emenda nº 6 ao Projeto de Lei 889/2017 de autoria do Poder Executivo** que **“ACRESCENTA ENTIDADE AO QUADRO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 889/2017, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

As emendas apresentadas visam modificar os quadros do PL 889/2017 que autorizam a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições para o ano de 2018. As respectivas emendas, em síntese, retiram valores de determinadas pastas e propõem os respectivos remanejamentos indicados e justificados em cada uma delas, indicando-se os montantes sugeridos.

FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adequa aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União

Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in **Direito Municipal Brasileiro**, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifei).

Insta registrar o disposto no artigo 135 da L.O.M:

“Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito



adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;*
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.*

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:*

1 - dotação de pessoal e seus encargos;

2 - serviços da dívida; ou

c) sejam relacionadas:

1 - com a correção de erro ou omissão; ou

2 - com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Quanto as emendas apresentadas, elas se enquadram nos termos dispostos no artigo 272, § 2º, I do Regimento Interno.

Frise-se que as emendas apresentam questões de cunho técnico contábil o qual foge à alçada desta consultoria jurídica; merecendo uma análise mais bem apurada no que diz respeito a questões numéricas/contábeis/valores, as quais devem ser requisitadas ao setor Contábil da Casa para conferência, pertinência e adequação no orçamento e posteriormente encaminhados à deliberação das comissões permanentes, notadamente à comissão de administração financeira e orçamentária.

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação das Emendas apresentadas pelos Edis para serem encaminhadas as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis e posterior envio à apreciação do plenário.



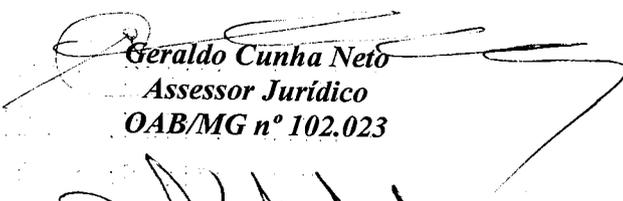
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação das **Emenda nº 6ao Projeto de Lei 889/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo (mormente neste caso específico em que se torna necessária uma análise técnica contábil), sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 12 de Dezembro de 2017.



PARECER JURÍDICO



Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais das **Emenda nº 7 ao Projeto de Lei 889/2017 de autoria do Poder Executivo** que “**ACRESCENTA ENTIDADE AO QUADRO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 889/2017, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

As emendas apresentadas visam modificar os quadros do PL 889/2017 que autorizam a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições para o ano de 2018. As respectivas emendas, em síntese, retiram valores de determinadas pastas e propõem os respectivos remanejamentos indicados e justificados em cada uma delas, indicando-se os montantes sugeridos.

FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adequa aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União

Y

Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).

Insta registrar o disposto no **artigo 135 da L.O.M:**

“Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito

adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;*
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.*

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

1 - dotação de pessoal e seus encargos;

2 - serviços da dívida; ou

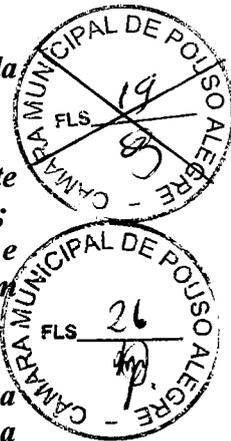
c) sejam relacionadas:

1 - com a correção de erro ou omissão; ou

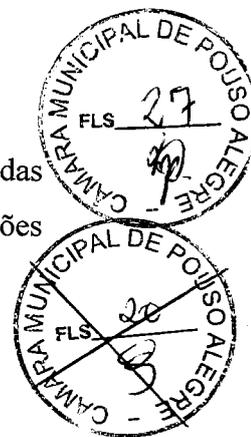
2 - com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Quanto as emendas apresentadas, elas se enquadram nos termos dispostos no artigo 272, § 2º, I do Regimento Interno.

Frise-se que as emendas apresentam questões de cunho técnico contábil o qual foge à alçada desta consultoria jurídica; merecendo uma análise mais bem apurada no que diz respeito a questões numéricas/contábeis/valores, as quais devem ser requisitadas ao setor Contábil da Casa para conferência, pertinência e adequação no orçamento e posteriormente encaminhados à deliberação das comissões permanentes, notadamente à comissão de administração financeira e orçamentária.



Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação das Emendas apresentadas pelos Edis para serem encaminhadas as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis e posterior envio à apreciação do plenário.



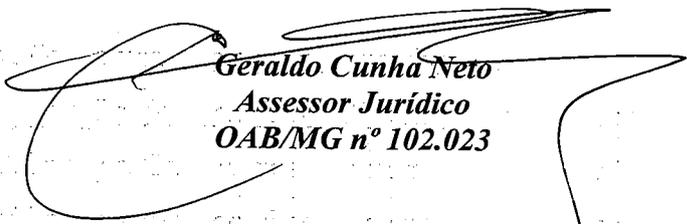
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação das **Emenda nº 7 ao Projeto de Lei 889/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salieta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo (mormente neste caso específico em que se torna necessária uma análise técnica contábil), sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de Dezembro de 2017.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame as **EMENDAS NUMEROS 01 a 05 AO PROJETO DE LEI Nº 889/2017 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata estas referidas Emendas Projeto de Lei.

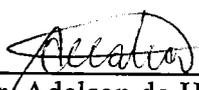
Esta Comissão constatou que as Emendas 01 a 05 ao Projeto de Lei 889/2017 tem como objetivo autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AS EMENDAS NUMEROS 01 a 05 AO PROJETO DE LEI 889/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odaír Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 de Dezembro de 2017.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame as **EMENDA NUMERO 06 AO PROJETO DE LEI Nº 889/2017 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que a Emenda 06 ao Projeto de Lei 889/2017 tem como objetivo autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

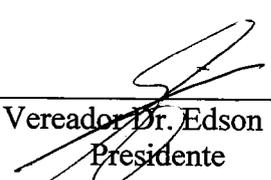
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AS EMENDA NUMERO 06 AO PROJETO DE LEI 889/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 17-12-2017 12:00:00



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 de Dezembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **EMENDA N.07 AO PROJETO DE LEI Nº 889/2017 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 889/2017 tem como objetivo autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

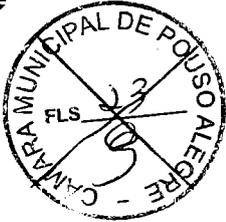
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA N.07 AO PROJETO DE LEI 889/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

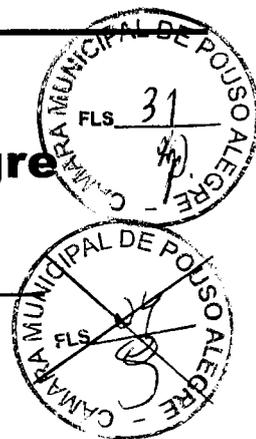
Vereador Dr. Edson
Presidente
Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de Dezembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame as **EMENDAS NUMEROS 01 a 05 AO PROJETO DE LEI Nº 889/2017 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata estas referidas Emendas ao Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que as Emendas 01 a 05 ao Projeto de Lei 889/2017 tem como objetivo autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AS EMENDAS NUMEROS 01 a 05 AO PROJETO DE LEI 889/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

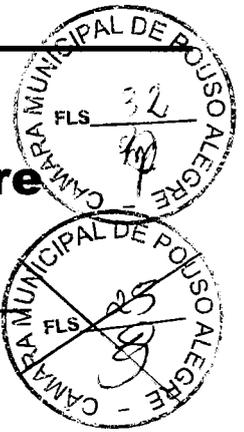
Vereador Dr. Edson
Vereador André Prado



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de Dezembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame as **EMENDA NUMERO 06 AO PROJETO DE LEI Nº 889/2017 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata estas referida Emenda ao Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que a Emenda 06 ao Projeto de Lei 889/2017 tem como objetivo autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

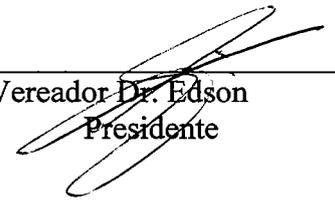
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AS EMENDAS NUMEROS 06 AO PROJETO DE LEI 889/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário

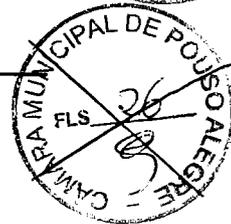


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 de Dezembro de 2017.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame as **EMENDA NUMERO 07 AO PROJETO DE LEI Nº 889/2017 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata estas referida Emenda ao Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que a Emenda 07 ao Projeto de Lei 889/2017 tem como objetivo autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AS EMENDAS NUMEROS 07 AO PROJETO DE LEI 889/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador André Prado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 69 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE AS EMENDAS NºS 01 A 06 DO PROJETO DE LEI Nº 889 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Legislativo, as Emendas nºs 01 a 06 que acrescenta entidades ao quadro do art. 1º do projeto de lei Nº 889/2017 que autoriza concessão de subvenções, auxílio financeiros, contribuições e contém outras providencias.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – V do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dividas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretam a responsabilidade para o Erário Municipal.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, afim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

RECEBIDO EM SECRETARIA - 16:10 12/04/2017 00000007



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Após análise do presente o, as EMENDAS NºS 01 A 06 DO PROJETO DE LEI Nº 889/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.



Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2017.

Leandro Moraes
Relator

Bruno Dias
Presidente

Dito Barbosa
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER Nº 71 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE A EMENDAS Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 889 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Legislativo, a Emenda nº 07 que acrescenta entidades ao quadro do art. 1º do projeto de lei Nº 889/2017 que autoriza concessão de subvenções, auxílio financeiros, contribuições e contém outras providencias.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – V do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dividas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem a responsabilidade para o Erário Municipal.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, afim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Após análise do presente o, a EMENDA N°07 DO PROJETO DE LEI N° 889/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.



Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2017.

Leandro Morais
Relator

Bruno Dias
Presidente

Dito Barbosa
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e

F-C Comissão de Administração Financeira e Lazer

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

PROJETO DE LEI Nº 889 / 2017

Às Comissões, em 31/10/2017

ASSUNTO: AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES,
AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E
CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: - Emendas n° 01 a 04 apresentadas em 05/12/17.

- Emendas n° 05 a 07 apresentadas em 12/12/17.

- Emendas n° 01 a 07 aprovadas na Sessão Ordinária de 12/12/17.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: <u>Arquivada</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> votos	Por <u>12 x 10</u> votos	Por _____ votos
em <u>12/12/17</u>	em <u>14/12/17</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 889 / 2017

**AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES,
AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES
E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições conforme a seguinte designação:

ENTIDADE	VALOR
<u>SECRETARIA DE AGRICULTURA</u>	
Contribuição à EMATER	159.390,00
<u>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</u>	
Contribuição à Assoc. Mineira dos Municípios - AMM	35.000,00
<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS</u>	
Subvenção à Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais - SHINE	10.000,00
Subvenção à Associação Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda de Guadalupe (Fazenda Esperança)	36.000,00
Subvenção à ONG Voluntários da Pata	20.000,00
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE ESPORTE</u>	
Subvenção à Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla para "Jogos da Amizade" - APAE	10.000,00
Subvenção à Associação dos Corredores Amadores de Rua Condor, para manutenção das despesas da corrida em prol dos Asilos Nossa Senhora Auxiliadora e Asilo Bethânia	10.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



<u>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE</u>	
Subvenção à SOS Bichos	15.000,00
TOTAL GERAL	295.390,00

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

Art. 2º Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- atender direto ao público, de forma gratuita;
- não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- existir recursos orçamentários e financeiros.

Art. 5º O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos à disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

Art. 6º As subvenções econômicas destinar-se-ão às empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

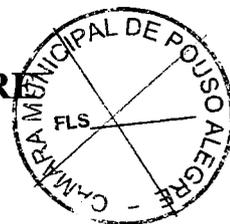
Art. 7º É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título à empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

Art. 9º As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

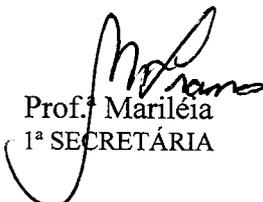
Art. 11. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

Parágrafo único. O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2017.


Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 889, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017



Autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições conforme a seguinte designação:

ENTIDADE	VALOR
<u>SECRETARIA DE AGRICULTURA</u>	
Contribuição à EMATER	159.390,00
<u>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</u>	
Contribuição à Assoc. Mineira dos Municípios - AMM	35.000,00
TOTAL GERAL	194.390,00

Parágrafo Único - O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

Art. 2º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º - Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º - A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- atender direto ao público, de forma gratuita;
- não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- existir recursos orçamentários e financeiros.

Art. 5º - O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos à disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

(Handwritten initials and signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º - As subvenções econômicas destinar-se-ão às empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

Art. 7º - É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título à empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

Art. 9º - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 10 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

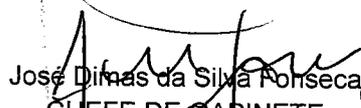
Art. 11 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

Parágrafo Único – O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

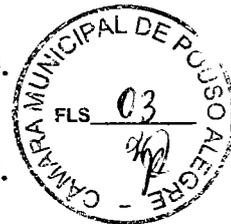
Pouso Alegre, 16 de outubro de 2017.


Rafael Tadeu Simões
PREFEITO MUNICIPAL


José Diniz da Silva Fonseca
CHEFE DE GABINETE


João César da Silva Tavares
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 28 de novembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 889/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, **AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise visa com base nas consignações orçamentárias do município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições conforme a seguinte designação: Emater R\$ 159.390,00 – Secretaria Municipal de Agricultura; Secretaria Municipal de Administração e Finanças – AMM – Associação Mineira dos Municípios R\$ 35.000,00 – Total Geral R\$ 194.390,00. Parágrafo único: O disposto no caput aplica-se a toda a administração direta e indireta, inclusive fundações públicas.

O artigo segundo registra que fundamentalmente e nos limites das possibilidades do município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

O artigo terceiro dispõe que somente as instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da administração municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Nos termos do artigo quarto, a concessão de subvenções sociais, destinadas as entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições: atender direto ao público, de forma gratuita; não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente; apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos; comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria; ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública ; apresentar plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos; existir recursos orçamentários e financeiros.

O artigo quinto registra que o valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos à disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente. O artigo sexto determina que as subvenções econômicas destinar-se-ão às empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente. O artigo sétimo dispõe que é vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título à empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Já o artigo oitavo registra que a destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12 §2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária. O artigo nono determina que as transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres na forma da legislação vigente.

O artigo décimo dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio assistência médica e



hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias. O artigo 11 ressalta que as entidades privadas beneficiadas com recursos próprios a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento onde metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos. Parágrafo único – O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio. E ao final o artigo 12 dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos

limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

Art. 12. Omissis....

§ 2º Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A lei 4.320 comentada. 31 ed. Rio de Janeiro: Ibam, 2002/2003, p. 50.)



Com efeito, os arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

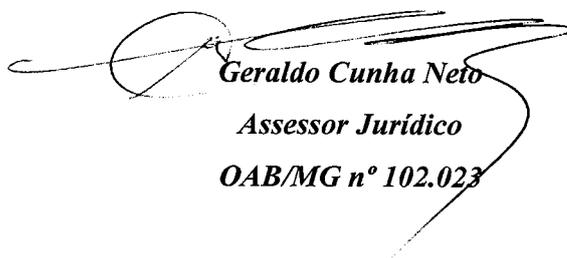
QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 889/2017, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de Dezembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 889/2017 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

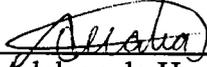
Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 889/2017 tem como objetivo autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

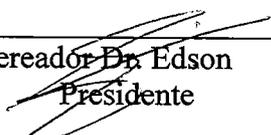
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 889/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente

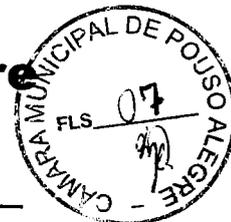

Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de Dezembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 889/2017 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

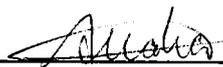
Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 889/2017 tem como objetivo autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

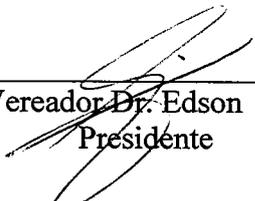
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

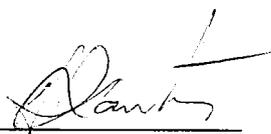
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 889/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 68 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 889 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Nº 889/2017 que autoriza concessão de subvenções, auxílio financeiros, contribuições e contém outras providencias

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – V do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretam a responsabilidade para o Erário Municipal.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, afim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente o PROJETO DE LEI Nº 889/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2017.

Leandro Morais
Relator

Bruno Dias
Presidente

Dito Barbosa
Secretário